



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0825596-08.2024.8.19.0001

APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS LOPES

APELADO: BANCO J SAFRA S.A.

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

APELAÇÃO. REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. TARIFAS. LICITUDE. SERVIÇOS PRESTADOS. TESES VINCULANTES DO C. STJ. TAXA DE JUROS. LICITUDE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Forçoso reconhecer a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais, uma vez que parte recorrida, nitidamente, insere-se no conceito de fornecedor, consagrado no art. 3º, *caput*, da Lei 8.078/90. *In casu*, a parte autora, ora apelante, pugna pela revisão de contrato de financiamento de veículo por considerar ilícita a cobrança de certas tarifas, notadamente i) de registro de contrato, ii) de avaliação e iii) de cadastro, além de reputar excessiva a taxa de juros aplicada. Não lhe assiste razão. Malgrado repise seu inconformismo e afirme que a tarifação consiste em verdadeira cobrança por abertura de crédito, o que fora reputado ilegítimo pelo STJ, o Tribunal da Cidadania em julgamentos com força vinculante respaldara a licitude das tarifas contestadas. Vejamos as teses fixadas nos Temas 620 e 958. “Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

entre o consumidor e a instituição financeira.” e “(...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” Não bastasse, no caso em tela, os serviços de avaliação do bem e registro do contato foram efetivamente realizados, como demonstrado pela instituição financeira (112285213 - Outros documentos(DOCUMENTOS), 117848949 - Outros documentos (SRF.632821-2024_9BRBC9F32L8089672_CETIP (1), 161617492 - Outros Anexos(AVALIAÇÃO, 161617494 - Outros Anexos(REGISTRO DE CONTRATO), razão pela qual inexistente abusividade. No tocante à tarifa de cadastro, a parte apelante não comprovou relacionamento anterior com a instituição financeira, motivo pelo qual igualmente válida a cobrança pelo serviço prestado (doc. 117848946). Finalmente, quanto à taxa de juros, vislumbra-se a aplicação de valor abaixo da média do mercado - taxa efetiva de juros mensal de 1,58% ao mês e 20,78% ao ano – quando a taxa de mercado era de 2,04% ao mês, como se depreende da consulta ao site do Banco Central printada na contestação (doc. 112285206). Logo, não só a parte apelante deixou de demonstrar a aplicação de taxa diversa da contratada, como a taxa encontra-se até mesmo aquém do valor cobrado pelo mercado, de modo que tampouco se verificaria onerosidade excessiva. Oportuno consignar, de toda sorte, que o STJ já fixou posicionamento sobre a legalidade do anatocismo. Tema 247: A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. **Recurso desprovido.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO Nº 0825596-08.2024.8.19.0001**, em que é **APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS LOPES** e **APELADO: BANCO J SAFRA S.A.**

ACORDAM os Desembargadores que integram a 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por **unanimidade** de votos, em **conhecer e negar provimento ao apelo**, nos termos do voto da Des. Relatora.

V O T O

Recurso de apelação interposto por **MARIA DAS GRAÇAS LOPES** contra sentença que, nos autos de ação revisional proposta contra **BANCO J SAFRA S.A.**, julgou improcedente a pretensão autoral, nos seguintes termos:

Desembargadora Renata Cotta
Apelação n. 0825596-08.2024.8.19.0001
Página 3 de 8





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pelo exposto, e o mais contido nos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. P.I.

Inconformada, a parte autora persegue a reforma da sentença, sustentando, para tanto, a abusividade dos valores cobrados pela parte ré, notadamente, a tarifa de registro de contrato, tarifa de cadastro, verdadeira cobrança por abertura de crédito reputada ilegítima pelo STJ, e cobrança relativa à avaliação do bem. Por conseguinte, requer o recálculo das parcelas devidas e restituição dos valores ilicitamente cobrados (158908062 – Apelação).

A apelação é tempestiva e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade.

Forçoso reconhecer a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais, uma vez que parte recorrida, nitidamente, insere-se no conceito de fornecedor, consagrado no art. 3º, *caput*, da Lei 8.078/90.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

In casu, a parte autora, ora apelante, pugna pela revisão de contrato de financiamento de veículo por considerar ilícita a cobrança de certas tarifas: i) de registro de contrato, ii) de avaliação e iii) de cadastro, além de reputar excessiva a taxa de juros aplicada.

Não lhe assiste razão.

Malgrado repise seu inconformismo e afirme que a tarifação consiste em verdadeira cobrança por abertura de crédito, o que fora reputado ilegítimo pelo STJ, o Tribunal da Cidadania em julgamentos com força vinculante respaldara a **licitude das tarifas contestadas**.

Vejamos as teses fixadas nos Temas 620 e 958.

Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

(...) 2.3. **Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato,**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Não bastasse, no caso em tela, os serviços de **avaliação do bem e registro do contato** foram efetivamente realizados, como demonstrado pela instituição financeira (112285213 - Outros documentos(DOCUMENTOS), 117848949 - Outros documentos (SRF.632821-2024_9BRBC9F32L8089672_CETIP (1), 161617492 - Outros Anexos(AVALIAÇÃO, 161617494 - Outros Anexos(REGISTRO DE CONTRATO), razão pela qual inexistente abusividade.

No tocante à tarifa de **cadastro**, a parte apelante não comprovou relacionamento anterior com a instituição financeira, motivo pelo qual igualmente válida a cobrança pelo serviço prestado (doc. 117848946).

Finalmente, quanto à taxa de juros, vislumbra-se a aplicação de valor abaixo da média do mercado - taxa efetiva de juros mensal de 1,58% ao mês e 20,78% ao ano – quando a taxa de mercado era de 2,04% ao mês, como se depreende da consulta ao site do Banco Central printada na contestação (doc. 112285206).

Logo, não só a parte apelante deixou de demonstrar a aplicação de taxa diversa da contratada, como a taxa encontra-se até mesmo aquém do valor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

cobrado pelo mercado, de modo que tampouco se verificaria onerosidade excessiva.

Oportuno consignar, de toda sorte, que o STJ já fixou posicionamento sobre a legalidade do anatocismo.

Tema 247: A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Por conseguinte, imperiosa a manutenção *in totum* da sentença de improcedência da pretensão autoral.

Por derradeiro, no caso dos autos, como a sentença foi proferida quando já estava vigente o Código de Processo Civil/2015, cabível a fixação dos honorários sucumbenciais recursais. Impende salientar que a majoração a ser aplicada, nos termos do dispositivo citado (CPC/2015, artigo 85, §11), deve levar em consideração não só “o trabalho adicional realizado em grau recursal”, mas, também, o percentual mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §2º, CPC/2015). *In casu*,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

considerando o insucesso do apelo autoral, fixo os honorários recursais em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça outrora deferida.

À luz de tais fundamentos, **conheço e nego provimento** ao recurso.
Ônus sucumbenciais na forma supra.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2025.

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA
RELATORA